



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 2.266/2024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As atividades educacionais do Município de São Gonçalo do Amarante serão desenvolvidas em forma de Sistema de Ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. - O Sistema de Ensino Municipal de São Gonçalo do Amarante funcionará em regime de permanente cooperação com os Sistemas Federal e Estadual e atenderá à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

Art. 3º. - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios legais, a que se refere o artigo 1º desta lei:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência do estudante na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público;

V - valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da Lei, planos de cargos, carreira e remuneração, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com piso salarial para os profissionais do Magistério.

VI - gestão democrática do ensino como dispõe a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante;

- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º - O Sistema de Ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei Orgânica do Município, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

- I - Ensino Fundamental, adequado às condições de vida dos educandos, inclusive, para os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II - Educação Infantil, com atendimento em creches e pré-escolas, às crianças a partir de 08 meses até cinco anos e 11 meses;

III - Atendimento Educacional Especializado para estudantes com Necessidades Educacionais Específicas (NEE);

IV - Oferta de Educação de Jovens e Adultos no ensino noturno adaptada às expectativas e peculiaridades do educando trabalhador;

V - Oferta de Educação Escolar Indígena às comunidades indígenas deste município, observando as leis que regem a regulamentação dessa modalidade de ensino;

VI - Programas de erradicação do analfabetismo;

Art. 5º - A integração e a ação do Sistema de Ensino do Município dar-se-ão através dos seguintes órgãos e instituições da Educação:

I - Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação;

II - Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada à Educação deste sistema;

III - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – que acompanhará e controlará, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão de deliberação, de fiscalização e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos, à quantidade e à qualidade da alimentação escolar;

V - Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VI - Instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, quanto as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 6º - Aos órgãos e instituições que integram o Sistema de Ensino Municipal compete:

I - À Secretaria Municipal de Educação (SME):

- a) organizar, administrar, supervisionar, acompanhar e avaliar a ação e a integração educativas no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante;
- b) propor e executar medidas que assegurem o processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento das metodologias de ensino;
- c) pesquisar, planejar e promover o levantamento permanente das características, qualificações e desempenho do magistério e da população estudantil;
- d) estudar e identificar fontes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalização;
- e) promover a regularização da vida acadêmica dos estudantes do Sistema de Ensino Municipal;
- f) conceder autorização para que diretores, vice-diretores e secretários possam assinar



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- a documentação escolar referente aos estudantes do Sistema de Ensino Municipal;
- g) promover o intercâmbio entre os órgãos técnicos da SME com as demais Secretarias com o objetivo de incrementar a prática educativa;
 - h) articular-se com órgãos do governo estadual e federal em matéria de política e legislação educacionais, mantendo permanente regime de cooperação com os respectivos sistemas de ensino;
 - i) elaborar e coordenar a execução das políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de Ensino Municipal;
 - j) elaborar e coordenar a execução do Plano Municipal de Educação;
 - k) apoiar e incentivar a pesquisa científica e a produção de documentação do patrimônio cultural, histórico e artístico em integração com outros órgãos municipais;
 - l) supervisionar e avaliar as instituições privadas de Educação Infantil para assegurar o seu funcionamento regular.

II – Ao Conselho Municipal de Educação:

- a) apreciar e aprovar as políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de Ensino Municipal;
- b) apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
- c) contribuir para melhorar a qualidade e elevar os índices educacionais, em relação a seu custo;
- d) indicar para o Sistema de Ensino Municipal, os componentes curriculares obrigatórios e os de caráter optativo;
- e) deliberar sobre as alterações no Currículo Escolar;
- f) emitir resoluções orientando a correção de situações consideradas inadequadas ao processo educacional, conforme legislação vigente;
- g) acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- h) fixar normas para a inspeção e supervisão das escolas integrantes do Sistema de Ensino Municipal;
- i) estabelecer normas para avaliação da aprendizagem escolar e estudos de recuperação e de recomposição nas escolas da rede municipal e conveniada;
- j) aprovar as diretrizes para a elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica;
- k) manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente, o Conselho Estadual de Educação;
- l) normatizar o sistema unificado de matrícula;
- m) aprovar os regimentos das escolas do Sistema de Ensino Municipal;
- n) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;
- o) credenciar e autorizar as instituições privadas que oferecem Educação Infantil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – Ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

- a) acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;
- b) acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;
- c) supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente, no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;
- d) supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente, no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;
- e) acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto em lei;
- f) observar a correta aplicação do percentual mínimo, estabelecida em lei, dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da Educação.

IV – Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- a) fiscalizar a utilização dos recursos públicos destinados à alimentação escolar;
- b) analisar as prestações de contas, checar notas fiscais e outros documentos relativos aos gastos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- c) fiscalizar o cardápio servido aos estudantes e denunciar quaisquer irregularidades;
- d) emitir um parecer anual sobre o uso dos recursos destinados à alimentação escolar pelo Sistema de Ensino Municipal;
- e) zelar por uma alimentação escolar adequada e saudável;
- f) exercer o controle social referente à alimentação escolar.

V – Aos estabelecimentos públicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental:

- a) executar as políticas e diretrizes educacionais do Município;
- b) garantir o indispensável padrão de qualidade às atividades específicas do ensino ;
- c) desenvolver a prática da Educação Física e do esporte, zelando, pelo cumprimento do calendário anual escolar;
- d) favorecer a integração dos estudantes com Necessidades Educacionais Específicas na comunidade escolar, observando a legislação vigente;
- e) oferecer o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, no âmbito do Ensino Fundamental;
- f) ministrar o Ensino Fundamental em Língua Portuguesa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- g) assegurar o acesso e o êxito dos estudantes no Ensino Fundamental;
- h) garantir os direitos de aprendizagem para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, observada a respectiva proposta curricular;
- i) instituir e efetivar o Conselho Escolar, nos termos da legislação vigente;
- j) observar e estimular o cumprimento dos princípios e normas enunciadas nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- k) assegurar o atendimento a crianças de 08 meses a 3 anos e 11 meses de idade (Creche) e de 4 a 5 anos e 11 meses (Pré-escola);
- l) elaborar e implementar o Projeto Político Pedagógico que assegure o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, motor, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- m) elaborar e implementar o Regimento Interno Escolar que estabeleça as normas de funcionamento e organização da instituição de ensino;
- n) observar os princípios estabelecidos nos artigos 206, da Constituição Federal, e 209, da Lei Orgânica do Município.

VI – Às instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de Educação Infantil:

- a) assegurar o atendimento a crianças de 08 meses a 3 anos e 11 meses de idade, nos termos definidos em Lei;
- b) elaborar e implementar o Projeto Político Pedagógico que assegure o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, motor, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- c) elaborar e implementar o Regimento Interno Escolar que estabeleça as normas de funcionamento e organização da instituição de ensino;
- d) orientar a matrícula das crianças na Educação Infantil.

Art. 7º - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio de acordo com o Art. 46 da Lei Complementar Nº 69, de 30 de setembro de 2015;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da Educação, de acordo com a Lei n. 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 8º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de Educação, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 9º - As unidades de Educação do Sistema de Ensino Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização das escolas e cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de Educação de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser autorizadas por diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11º - O Sistema de Ensino Municipal fomentará programas e atividades relativas à proteção ao meio ambiente, à saúde, à orientação sexual, às relações sociais de trabalho, à ética, à cidadania e ao associativismo, em seus níveis de ensino, observando a orientação curricular das escolas públicas municipais.

Art. 12º - O Sistema de Ensino Municipal apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, artísticas e esportivas no âmbito do Sistema de Ensino Municipal, sob as mais diversas formas de participação, mediante programa de cooperação com órgãos municipais ou através de convênios com outras instituições.

Art. 13º - Os regulamentos, regimentos e demais normas de administração interna de cada um dos órgãos deverão assegurar os princípios estabelecidos no Sistema de Ensino Municipal.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de novembro de 2024.

203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 641D-A748-E1A0-63DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 28/11/2024 15:47:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/641D-A748-E1A0-63DE>

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ERALDO DANIEL DE PAIVA

ANO XVIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Nº 226

EXECUTIVO/GABINETE

LEI Nº 2.266/2024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As atividades educacionais do Município de São Gonçalo do Amarante serão desenvolvidas em forma de Sistema de Ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. - O Sistema de Ensino Municipal de São Gonçalo do Amarante funcionará em regime de permanente cooperação com os Sistemas Federal e Estadual e atenderá à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

Art. 3º. - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios legais, a que se refere o artigo 1º desta lei:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência do estudante na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público;

V - valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da Lei, planos de cargos, carreira e remuneração, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com piso salarial para os profissionais do Magistério.

VI - gestão democrática do ensino como dispõe a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - valorização da experiência extra-escolar;

IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º - O Sistema de Ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei Orgânica do Município, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

I - Ensino Fundamental, adequado às condições de vida dos educandos, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II - Educação Infantil, com atendimento em creches e pré-escolas, às crianças a partir de 08 meses até cinco anos e 11 meses;

III - Atendimento Educacional Especializado para estudantes com Necessidades Educacionais Específicas (NEE);

IV - Oferta de Educação de Jovens e Adultos no ensino noturno adaptada às expectativas e peculiaridades do educando trabalhador;

V - Oferta de Educação Escolar Indígena às comunidades indígenas deste município, observando as leis que regem a regulamentação dessa modalidade de ensino;

VI - Programas de erradicação do analfabetismo;

Art. 5º - A integração e a ação do Sistema de Ensino do Município dar-se-ão através dos seguintes órgãos e instituições da Educação:

I - Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação;

II - Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada à Educação deste sistema;

III - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação – FUNDEB – que acompanhará e controlará, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão de deliberação, de fiscalização e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos, à quantidade e à qualidade da alimentação escolar;

V - Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VI - Instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, quanto as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 6º - Aos órgãos e instituições que integram o Sistema de Ensino Municipal compete:

I - À Secretaria Municipal de Educação (SME):

a) organizar, administrar, supervisionar, acompanhar e avaliar a ação e a integração educativas no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante;

b) propor e executar medidas que assegurem o processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento das metodologias de ensino;

c) pesquisar, planejar e promover o levantamento permanente das características, qualificações e desempenho do magistério e da população estudantil;

d) estudar e identificar fontes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalização;

e) promover a regularização da vida acadêmica dos estudantes do Sistema de Ensino Municipal;

f) conceder autorização para que diretores, vice-diretores e secretários possam assinar a documentação escolar referente aos estudantes do Sistema de Ensino Municipal;

g) promover o intercâmbio entre os órgãos técnicos da SME com as demais Secretarias com o objetivo de incrementar a prática educativa;

h) articular-se com órgãos do governo estadual e federal em matéria de política e legislação educacionais, mantendo permanente regime de cooperação com os respectivos sistemas de ensino;

i) elaborar e coordenar a execução das políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de Ensino Municipal;

j) elaborar e coordenar a execução do Plano Municipal de Educação;

k) apoiar e incentivar a pesquisa científica e a produção de documentação do patrimônio cultural, histórico e artístico em integração com outros órgãos municipais;

l) supervisionar e avaliar as instituições privadas de Educação Infantil para assegurar o seu funcionamento regular.

II - Ao Conselho Municipal de Educação:

a) apreciar e aprovar as políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de Ensino Municipal;

b) apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação;

c) contribuir para melhorar a qualidade e elevar os índices educacionais, em relação a seu custo;

d) indicar para o Sistema de Ensino Municipal, os componentes curriculares obrigatórios e os de caráter optativo;

e) deliberar sobre as alterações no Currículo Escolar;

f) emitir resoluções orientando a correção de situações consideradas inadequadas ao processo educacional, conforme legislação vigente;

g) acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

h) fixar normas para a inspeção e supervisão das escolas integrantes do Sistema de Ensino Municipal;

i) estabelecer normas para avaliação da aprendizagem escolar e estudos de recuperação e de recomposição nas escolas da rede municipal e

conveniada; j) aprovar as diretrizes para a elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica;

k) manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente, o Conselho Estadual de Educação;

l) normatizar o sistema unificado de matrícula;

m) aprovar os regimentos das escolas do Sistema de Ensino Municipal;

n) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;

o) credenciar e autorizar as instituições privadas que oferecem Educação Infantil

III – Ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

a) acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

b) acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

c) supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente, no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

d) supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente, no se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

e) acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto em lei;

f) observar a correta aplicação do percentual mínimo, estabelecida em lei, dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da Educação.

IV – Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

a) fiscalizar a utilização dos recursos públicos destinados à alimentação escolar;

b) analisar as prestações de contas, checar notas fiscais e outros documentos relativos aos gastos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

c) fiscalizar o cardápio servido aos estudantes e denunciar quaisquer irregularidades;

d) emitir um parecer anual sobre o uso dos recursos destinados à alimentação escolar pelo Sistema de Ensino Municipal;

e) zelar por uma alimentação escolar adequada e saudável;

f) exercer o controle social referente à alimentação escolar.

V – Aos estabelecimentos públicos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental:

a) executar as políticas e diretrizes educacionais do Município;

b) garantir o indispensável padrão de qualidade às atividades específicas do ensino;

c) desenvolver a prática da Educação Física e do esporte, zelando, pelo cumprimento do calendário anual escolar;

d) favorecer a integração dos estudantes com Necessidades Educacionais Específicas na comunidade escolar, observando a legislação vigente;

e) oferecer o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, no âmbito do Ensino Fundamental;

f) ministrar o Ensino Fundamental em Língua Portuguesa;

g) assegurar o acesso e o êxito dos estudantes no Ensino Fundamental;

h) garantir os direitos de aprendizagem para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, observada a respectiva proposta curricular;

i) instituir e efetivar o Conselho Escolar, nos termos da legislação vigente;

j) observar e estimular o cumprimento dos princípios e normas enunciadas nos artigos 3º e 4º desta Lei;

k) assegurar o atendimento a crianças de 08 meses a 3 anos e 11 meses de idade (Creche) e de 4 a 5 anos e 11 meses (Pré-escola);

l) elaborar e implementar o Projeto Político Pedagógico que assegure o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, motor, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

m) elaborar e implementar o Regimento Interno Escolar que estabeleça as normas de funcionamento e organização da instituição de ensino;

n) observar os princípios estabelecidos nos artigos 206, da Constituição Federal, e 209, da Lei Orgânica do Município.

VI – Às instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de Educação Infantil:

a) assegurar o atendimento a crianças de 08 meses a 3 anos e 11 meses de idade, nos termos definidos em Lei;

b) elaborar e implementar o Projeto Político Pedagógico que assegure o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, motor, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

c) elaborar e implementar o Regimento Interno Escolar que estabeleça as normas de funcionamento e organização da instituição de ensino;

d) orientar a matrícula das crianças na Educação Infantil.

Art. 7º - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio de acordo com o Art. 46 da Lei Complementar Nº 69, de 30 de setembro de 2015;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da Educação, de acordo com a Lei n. 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 8º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de Educação, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 9º - As unidades de Educação do Sistema de Ensino Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização das escolas e cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de Educação de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser autorizadas por diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11º - O Sistema de Ensino Municipal fomentará programas e atividades relativas à proteção ao meio ambiente, à saúde, à orientação sexual, às relações sociais de trabalho, à ética, à cidadania e ao associativismo, em seus níveis de ensino, observando a orientação curricular das escolas públicas municipais.

Art. 12º - O Sistema de Ensino Municipal apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, artísticas e esportivas no âmbito do Sistema de Ensino Municipal, sob as mais diversas formas de participação, mediante programa de cooperação com órgãos municipais ou através de convênios com outras instituições.

Art. 13º - Os regulamentos, regimentos e demais normas de administração interna de cada um dos órgãos deverão assegurar os princípios estabelecidos no Sistema de Ensino Municipal.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de novembro de 2024.

203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA

Prefeito Municipal

PORTARIA 991/2024 - GP, de 27 de novembro de 2024.

Desliga servidora por aposentadoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 69, §1º, XI, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 40 da Lei Complementar 53/2009:

RESOLVE:

Art. 1º. Desligar do serviço público municipal a servidora MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, matrícula nº 5051, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PA NI, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista a sua aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social de São Gonçalo do Amarante/RN - IPREV por meio da Portaria 077/2024 - IPREV.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2024.

ERALDO DANIEL DE PAIVA

Prefeito Municipal